

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, autarquia federal, vinculada ao Ministério das Cidades, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º O DENATRAN integra o Sistema Nacional de Trânsito e exercerá as funções de órgão máximo executivo de trânsito da União, com as competências estabelecidas no art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O DENATRAN será administrado por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com uma Procuradoria Federal e uma Auditoria Interna.

Art. 4º A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente e três Diretores.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva serão brasileiros de reputação ilibada, experiência profissional compatível com os objetivos, atribuições e competências do DENATRAN e elevado conceito no campo de especialidade dos seus respectivos cargos, indicados pelo Ministro de Estado das Cidades e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Compete à Diretoria Executiva:

- I - estabelecer prioridades e linhas orientadoras das atividades do DENATRAN;
- II - deliberar sobre as normas de funcionamento do DENATRAN;
- III - editar normas e especificações técnicas sobre matérias de competência do DENATRAN;
- IV - decidir sobre a alienação e aquisição de bens imóveis, inclusive acerca da aceitação de doação em pagamento ou doação;
- V – aprovar a proposta orçamentária;
- VI – aprovar o plano de ação anual e acompanhar periodicamente sua execução;
- VII – elaborar e submeter ao Ministro de Estado das Cidades o relatório anual das atividades do DENATRAN e a respectiva execução orçamentária; e
- VIII - elaborar o regimento interno do DENATRAN.

Art. 6º O patrimônio do DENATRAN é constituído por:

I - bens móveis e imóveis que adquirir ou que lhe sejam transferidos ou doados;

II - títulos patrimoniais; e

III - outros bens, móveis ou imóveis, resultantes de inversões patrimoniais, aquisições, destinações ou doações, na forma da lei.

Art. 7º Constituem receitas do DENATRAN:

I - as do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

II - a participação no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em Vias Terrestres - DPVAT, a que se refere o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro;

III - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas pela União;

IV - os recursos provenientes de empréstimos e doações de fontes internas e externas;

V - os rendimentos de operações financeiras que realizar;

VI - as transferências decorrentes de convênios, acordos ou outros instrumentos celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - as derivadas de transações patrimoniais; e

VIII - as de outros recursos que eventual e legalmente lhe forem destinados ou concedidos, a qualquer título.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - remanejar do Ministério das Cidades para a autarquia ora criada os cargos em comissão, o acervo técnico e patrimonial do extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades; e

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério das Cidades para atender às despesas de estruturação e manutenção da autarquia ora criada, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades do extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 9º A estrutura regimental do DENATRAN disporá sobre sua organização, funcionamento e atribuições de seus dirigentes, e será aprovada em ato do Poder Executivo.

Art. 10. Enquanto o DENATRAN não contar com quadro próprio de pessoal, fica autorizado o exercício, no seu âmbito, dos servidores que, na data da publicação desta Lei, encontrarem-se em efetivo exercício no extinto Departamento Nacional de Trânsito do Ministério das Cidades, sem prejuízo da percepção da remuneração e das demais vantagens relacionadas ao cargo que ocupem, sem alteração de suas atribuições e de suas respectivas unidades de lotação.

Art. 11. A Advocacia-Geral da União e o Ministério das Cidades, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de cento e oitenta dias, levantamento das ações judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida ao DENATRAN, a qual ingressará nos feitos judiciais e extrajudiciais, conforme art. 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Parágrafo único. Enquanto não operada a substituição, a Advocacia-Geral da União permanecerá no feito, praticando todos os atos processuais necessários.

Art. 12. O inciso III do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - do Ministério das Cidades, o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito e até quatro Secretarias;” (NR)

Art. 13. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do DENATRAN, doze cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo: um DAS-6; dois DAS-5; seis DAS-4; e três DAS-3.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM Interministerial nº 02/2005/ Mcdades/MP

Brasília, 01 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que cria o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.
2. Pela proposta ora apresentada o DENATRAN será uma autarquia federal, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério das Cidades, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e prazo de duração indeterminado.
3. A proposta, que ora encaminhamos, coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar ao Órgão efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
4. Tendo em vista a relevância da matéria e a experiência do passado recente, o DENATRAN foi transferido do Ministério da Justiça para o Ministério das Cidades, situando o enfrentamento de questões como segurança e educação para o trânsito no contexto de políticas públicas de planejamento e desenvolvimento urbano, sem prejuízo do exercício das demais competências legais. A transferência objetivou, também, a transformação de seu status jurídico-institucional de Departamento à condição de autarquia.
5. Salientamos que uma política que efetive condições de cumprimento das competências legais atribuídas ao DENATRAN não deve significar um aval à subversão das prerrogativas de Órgão máximo executivo de trânsito. Trata-se de órgão essencial à disciplina das relações entre os particulares e o institucional, com competências executivas, de coordenação e de fiscalização em âmbito nacional.
6. O modelo vigente conta com meios razoáveis para que se implemente eventual repressão, mas para dar-lhe efetividade é preciso dotar o Poder Público de instrumentos hábeis para o enfrentamento de problemas essenciais, a saber:
 - a) a falta de quadros especializados é o primeiro problema que se coloca. As obrigações estabelecidas pelo art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997, e demais sanções de natureza administrativa, civil ou penal exigem para seu cumprimento a colaboração de técnicos altamente especializados. Ademais, é preciso dotar o Poder Público de informações, coletadas de modo permanente, para que as ações se exerçam conforme ao princípio constitucional da eficiência. A falta de infra-estrutura gera a morosidade e o conseqüente descrédito na atuação do Poder Público;
 - b) a implementação de uma nova cultura educacional em matéria de tamanha relevância como a do trânsito brasileiro, dificilmente satisfará as partes envolvidas, em face das medidas administrativas que deverão ser implementadas. Essa realidade atesta a necessidade de dotar o Órgão de uma Procuradoria Federal, à qual serão confiadas as atividades de consultoria jurídica e de defesa judicial do DENATRAN; e

c) a ação administrativa ressenhe-se da falta de meios que permitam a fiscalização dos serviços delegados aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, e, ainda, que a sociedade civil seja alertada quanto às condutas ilícitas praticadas.

7. A experiência ao longo da vigência do Código Nacional de Trânsito demonstrou, à exaustão, a necessidade de modificação do desenho jurídico-institucional do Departamento, que embora detenha posição proeminente no Sistema Nacional de Trânsito, não tem posição de comando hierárquico sobre os órgãos e entidades estaduais e municipais do mesmo Sistema, isto em virtude do modelo constitucional democrático da República Federativa do Brasil.

8. A falta de autonomia jurídico-administrativa do Órgão coloca-se, em grande parte, como obstáculo à plena consecução de ações que dêem cumprimento ao dever do Estado de oferecer à coletividade um trânsito em condições seguras, estancando e revertendo o quadro dramático que marca os números de acidentalidade nas ruas e estradas de todo o País.

9. Pela proposta, o DENATRAN contará com uma estrutura organizacional composta de uma Diretoria-Executiva, formada por um Diretor-Presidente e três Diretores, uma Procuradoria Federal e uma Auditoria Interna. Para compor a nova estrutura, propomos a criação de doze cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis: um DAS 6, dois DAS 5, seis DAS 4, e três DAS 3. Essa estrutura será complementada com dezenove cargos em comissão que serão remanejados do Ministério das Cidades para o DENATRAN, sendo: um DAS 5, nove DAS 4, quatro DAS 3, dois DAS 2 e três DAS 1.

10. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, no que se refere aos novos cargos em comissão, uma vez que as despesas relativas ao exercício de 2005, no valor de R\$ 739.959,63 (setecentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), foram incluídas na Lei Orçamentária Anual, em funcional específica no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

11. Cabe ressaltar que, adotada a proposta em tela, o DENATRAN disporá de meios de arrecadação próprios, a dar-lhe sustentabilidade, sem qualquer prejuízo no desenvolvimento de suas atividades finalísticas.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento da proposta de Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Olívio de Oliveira Dutra, Paulo Bernardo Silva